



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 04389/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços nº 02/12
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01562 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04389/12** que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 02/12, seguida do contrato nº 044/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a Contratação de empresa de construção civil para execução de obras de Construção de Cisternas com capacidade de 16m²., ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

**ARTUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04389/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços nº 02/12
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/12, seguida do Contrato nº 044/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Sossego, objetivando a Contratação de Empresa de Construção Civil, para execução de Construção de Cisternas com capacidade de 16m².

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 423/426, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, relevando a falta de encaminhamento da Portaria de nomeação da CPL por parte do gestor.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator